Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012217-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino**Requerente: **Cidade de São Carlos Educacional e Editora Ltda** 

Requerido: Anderson Amaral Diogo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

Vistos.

CIDADE DE SÃO CARLOS EDUCACIONAL E EDITORA LTDA EPP, qualificada, ajuizou ação de de cobrança em face de ANDERSON AMARAL DIOGO, também qualificado, alegando ter firmando com o requerido contrato de prestação de serviços educacionais em favor de sua filha, *Mayara Aparecida Soatres Amaral Diogo*, sendo que efetivamente prestou os serviços educacionais, todavia, o requerido deixou de pagar as respectivas mensalidades, desde outubro a dezembro de 2013 e janeiro/2014, totalizando um débito de R\$ 5.830,24, no momento da propositura da ação, que deve ser corrigido monetariamente e aplicado juros, desde os respectivos vencimentos, acrescentando-se multa contratual de 2% do valor do débito atualizado, no que requer a condenação do requerido ao pagamento.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está em fls. 11/13, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 5.830,24 que deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu ANDERSON AMARAL DIOGO a pagar à autora CIDADE DE SÃO CARLOS EDUCACIONAL E EDITORA LTDA EPP a importância de R\$ 5.830,24 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), referente as parcelas de

outubro a dezembro/2013 e janeiro/2014, acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA